

A. I. N - 206894.0003/07-4
AUTUADO - ISOQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30.07.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0218-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E INDICADAS COMO SENDO DESTINADAS A CONTRATO DE COMODATO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou evidenciado nos autos que a destinação das mercadorias apreendidas não era para comodato. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/01/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 2.671,48, acrescido da multa de 100%, em decorrência da utilização de documentação fiscal acompanhando mercadorias como se fossem amostra grátis ou mostruário, descrita como remessa por conta de contrato de comodato, não satisfazendo as exigências legais. Tendo sido em 24/01/2007 lavrado o Termo de Apreensão nº 123818.0002/07-0, fls. 7 e 8, tendo como fiel depositário a Patrus Transportes Urgentes Ltda.

O autuado apresenta defesa, fl. 23, requerendo que seja tornado sem efeito o Auto de Infração em virtude de a mercadoria constante da nota fiscal nº 194092 de 19/01/2007, ser de “Remessa de Bem por Conta de Contrato de Comodato, não incidindo ICMS Antecipação Parcial”. Diz ter anexado aos autos cópia da nota fiscal de entrada, fl. 24, cópia de Nota Fiscal de Saída nº 3565, fl. 26, por ele emitida, tendo como destinatário a empresa Cetrel S/A Empresa de Proteção Ambiental, datada de 19/01/07, referente a Remessa de Contrato de Comodato e cópia do Contrato de Comodato, fl. 27, para a devida verificação.

O autuante ao prestar informação fiscal, fl. 29, inicialmente informa que o presente Auto de Infração exige o ICMS devido, referente às mercadorias descritas na nota fiscal de nº 194092, fl. 10, que nada mais são do que porta sabão, porta toalha, porta papel higiênico e acessórios de limpeza semelhantes, conforme identificados pelos códigos de produtos da tabela NCM, fl. 28, em cuja nota fiscal consta como natureza da operação remessa de bens por conta de contrato de comodato.

Afirma que analisando a referida nota fiscal constatou diversas evidências de que se trata de uma operação de compra e venda normal, tais como :

1. A quantidade de caixas de cada item de mercadorias ali descritas denota claramente o intuito comercial da operação, sendo o título CONTRATO DE COMODATO utilizado como recurso para fugir à devida tributação;
2. Não foi apresentado na ocasião da apreensão nenhum Contrato de Comodato;
3. Tanto a remetente como a destinatária das mercadorias são empresas comerciais;
4. O contrato de Comodato anexado pelo defendant agora, ao PAF, embora esteja datado de 19 de janeiro de 2007, três dias apenas, antes da apreensão, não contém assinatura das partes nem registro em cartório, o que evidencia haver sido providenciado após a ação fiscal.

Conclui o autuante mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal “Honorato Viana”, para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria constante na nota fiscal nº 194092, emitida pela firma, KIMBERLY-CLARK Brasil – Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos LTDA, em 19/01/07, fl. 08, em razão da mercadoria ser destinada a comercialização e descrita como remessa por conta de contrato de comodato.

A defesa apresenta como comprovação de que as mercadorias objeto do Auto de Infração se destinavam a remessa para contrato de comodato, a cópia da nota fiscal de saída nº 3565, fl. 25, emitida pelo autuado, tendo como destinatária a empresa Cetrel S/A Empresa de Proteção Ambiental, datada de 19/01/07, natureza da operação “remessa P/ Contrato de Comodato” e CFOP 6.908 e cópia de um contrato de Comodato celebrado com a Cetrel S/A Empresa de Proteção Ambiental, fl. 27, sem a assinatura do Comodatante e da Comodataria.

Verifico com base nos exames realizados nos elementos integrantes dos autos que a documentação carreada ao PAF pelo autuado em sua defesa são insuficientes para comprovar o contrato de comodato com a empresa Cetrel S/A Empresa de Proteção Ambiental, vez que, a cópia do contrato apresentada, fl. 27, não consta anuênciam alguma da comodataria, pois, não consta, sequer, a assinatura deste. Além do que, já que o contrato de comodato, efetivamente, é firmado com os produtos enviados pela KIMBERLY-CLARK Brasil e a Cetrel S/A, porque não fora celebrado o contrato diretamente entre essas duas empresas.

Outro aspecto importante que emerge dos exames é que os itens, os preços unitários e as quantidades dos produtos constantes na nota fiscal nº 194092, emitida pela KIMBERLY-CLARK Brasil são totalmente distintos dos que figuram na nota fiscal nº 3565, emitida pelo autuado – a exemplo do item “Dispensador Bentfield 400 ml 1x1, que consta 100 un, com preço unitário de R\$ 15,39 na nota fiscal da KIMBERLY-CLARK Brasil e apenas 42 un, com preço unitário de R\$ 26,46 discriminado na nota fiscal emitida pela autuada. Por isso, entendo restar evidenciado que a operação em questão não corresponde ao contrato de comodato que figura no documento que acompanha as mercadorias apreendidas e objeto dessa lide.

Dessa forma, constato que não existe nos autos elemento algum capaz de comprovar inequivocamente que as mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 194092, fl. 10, se destinam a contrato de comodato, como alegado pela defesa, portanto, não há como elidir a acusação fiscal, objeto do presente Auto de Infração.

Face ao exposto, concluo pela subsistência da infração única do Auto de Infração, com base na própria documentação apresentada pelo autuado que não comprova o quanto pretendido pela defesa e, ao contrário, demonstra de forma indubiosa que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 194092, efetivamente, não são remessas por conta de contrato de comodato, vez que, a correspondente documentação fiscal emitida pelo autuado inclui sua margem de lucro ao transferir as referidas mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206894.0003/07-4 lavrado contra **ISOQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.671,48, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR